

**LEI Nº 951**  
**De 18 de outubro de 2005**

**REGULAMENTA O PARAGRAFO ÚNICO DO  
ARTIGO 87 DA LEI MUNICIPAL 793/2002 E DEFINE  
AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS  
PARA OS EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO  
ADICIONAL CORRESPONDENTE.**

**LAURI LUIZ SCHEEREN**, Prefeito Municipal de Pirapó, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º)** – São consideradas atividades insalubres, para os efeitos de percepção do adicional previsto no art. 88 da Lei Municipal nº 793, de 23 de dezembro de 2002 (Regime Jurídico dos Servidores Municipais), abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

**I – Insalubridade de Grau Máximo:**

- a) – Trabalhos em exposição freqüente à raios X;
- b) – Pintura a pistola com esmaltes, tintas e vernizes em solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos;
- c) – Trabalhos com esgotos;
- d) – Coleta e industrialização de lixo urbano;
- e) – Trabalhos com pacientes em isolamento por doença infecto-contagiosa, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados.

**II – Insalubridade de grau médio:**

- a) – Exposição ao ruído acima dos limites de tolerância;
- b) – Exposição ao calor acima dos limites de tolerância;
- c) – Exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro;
- d) – Exposição freqüente a raios ultravioleta;
- e) – Trabalhos ou operações em locais encharcados, alagados ou com muita umidade;
- f) – Trabalhos ou operações em câmaras frias;
- g) – Emprego de agrotóxicos;
- h) - Manipulação de óleos minerais;
- i) – Limpeza de peças com óleo diesel, querosene ou hidrocarbonetos aromatizados;
- j) – Emprego e substancias contendo hidrocarbonetos aromáticos;
- k) - Pintura a pincel, com esmaltes, tintas e vernizes, em solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos;
- l) – Manipulação de substancias corrosivas (ácidos e álcalis ácidos);
- m) - Recepção de sinais em fones de ouvido;
- n) – Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagante em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- o) – Exumação de corpos
- p) – Preparo de amálgama com mercúrio.

**III – Insalubridade de Grau Mínimo:**

- a) – Trabalhos em postos de vacinação;
- b) – Trabalhos em estábulos e cavalariças;

c) – Varrição e limpeza de ruas e outros logradouros.

**Art. 2º)** – São consideradas atividades e operações perigosas, para os efeitos da percepção do adicional previsto no artigo 89 da Lei Municipal nº 793 de 23 de dezembro de 2002:

- a) – Atividades, operações e transporte de explosivos;
- b) – operações de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- c) – Atividades e operações com líquidos inflamáveis, cujo ponto de fulgor for inferior a 70° (setenta graus centígrados) e pressão de vapor que a temperatura de 37°(trinta e sete graus centígrados) exceda 2,88 kg/cm<sup>3</sup>;
- d) – Transporte de líquidos inflamáveis gasosos liquefeitos em quantidade superior a 135kg;
- e) - Transporte de líquidos inflamáveis em quantidade superior a 250 litros;
- f) - Atividades e operações com energia elétrica, integrante do sistema elétrico de potência ou atividade em área de risco como geradores, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

**Art. 3º)** – É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor, de atividade constante nos artigos 1º e 2º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º) – O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional, proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º) – O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional, não gera direito à percepção do adicional.

**Art. 4º)** – A inclusão de outras atividades como insalubres, além das previstas nesta Lei, bem como a caracterização e definição de qualquer atividade como sendo penosa, dependerá de laudo pericial, emitido por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

§ Único – As atividades que possam gerar dúvidas, quanto à inclusão nos quadros desta Lei, como insalubres ou perigosas, serão objeto de perícia técnica por parte de Médico ou Engenheiro do Trabalho.

**Art. 5º)** – Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I – A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamentos de proteção individual ou pela ação de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II – O Servidor deixar de exercer atividades insalubre ou perigosa;

III – O servidor negar-se a utilizar o Equipamento de proteção individual.

§ 1º) – A eliminação ou a neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do Inciso I deste Artigo será baseado em laudo de perito.

§ 2º) – A perda do adicional nos termos do inciso III deste Artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, instituído pela Lei Municipal nº 793/02.

**Art. 6º)** - Os adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade de que trata esta Lei serão incidentes sobre o valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.

**Art. 7º)** – Para efeitos de pagamento dos adicionais regulamentados por esta Lei, fica definido a necessidade de emissão de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) ou documento similar emitido por Médico ou Engenheiro do Trabalho, o qual definirá quais os cargos em que incide determinado adicional.

**§ 1º)** – O Laudo Técnico mencionado neste artigo será objeto de revisão, periodicamente, de dois em dois anos, sendo definido o mês de novembro dos anos ímpares para a emissão de novo laudo ou revalidação do anterior.

**§ 2º)** – O Executivo fica autorizado, com base no teor do Laudo emitido, a estabelecer, mediante Decreto, quais serviços e servidores que irão perceber adicional, bem como, proceder às atualizações decorrentes da emissão dos novos Laudos.

**Art. 8º)** – As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º)** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAPÓ, RS, AOS DEZOITO (18) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO (10) DE DOIS MIL E CINCO (2005).

Registre-se e Publique-se,

LAURI LUIZ SCHEEREN  
Prefeito Municipal

PAULO ROGERIO RIBEIRO DURÃO  
Secretário Municipal da Administração.

**PROJETO DE LEI Nº 050, de 11 de outubro de 2005.**  
(do Poder Executivo)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei destina-se a regulamentar o Parágrafo único do artigo 87 da lei Municipal Nr 793 de 23 de dezembro de 2002, atual regime jurídico dos servidores públicos municipais, levando-se em conta os argumentos abaixo elencados:

- A Lei Municipal Nr 281 de 07 de maio de 1990, que definia as atividades insalubres e perigosas para os efeitos de percepção do adicional correspondente, regulamentava a Lei Municipal Nr 114 de 30 de março de 1990 (antigo Regime Jurídico dos servidores Municipais), Lei esta revogada expressamente pelo art 247 da Lei Municipal Nr 793, de 23 de dezembro de 2002. Em consequência dessa revogação, a Lei 281, utilizada como base para a elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) em final de 2004, encontra-se, atualmente, sem eficácia, não sendo possível proceder ao pagamento dos servidores que fazem jus ao adicional de periculosidade e insalubridade com base nessa Lei.

É necessário, portanto, a edição de nova Lei que regulamente o artigo 83 da Lei 793/2002, definindo quais atividades são insalubres, penosas ou perigosas, seus respectivos graus e percentuais, a fim de que a administração municipal possa proceder ao pagamento dos referidos adicionais aos servidores que efetivamente o necessitam e fazem jus.

Para fins de acompanhamento, informamos aos senhores vereadores, que aprovado o presente projeto de Lei, sancionada e promulgada a respectiva Lei, será mandado atualizar o LTCAT de acordo com a nova lei e só então será possível proceder ao pagamento dos adicionais aos servidores.

Do exposto, remetemos a essa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei para que seja apreciado e votado em regime de urgência com vistas ao pronto atendimento dos servidores que aguardam o pagamento dos adicionais a que fazem jus e que, por respeito ao princípio da legalidade, esta administração ainda não pode fazê-lo.

LAURI LUIZ SCHEEREN  
Prefeito Municipal